SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104459 - SC (2026/0227241-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENYE LUAN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/23, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que o apenado não resgatou 2/3 da pena referente à condenação por crimes impeditivos (tráfico de entorpecentes e lesão corporal culposa na direção de veículo) até 25/12/2023.

2. Extrai-se do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, que, *"na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios"*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60315044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9148e6dd-3f57-41a2-80f9-dd5df9f93f0e

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9148e6dd-3f57-41a2-80f9-dd5df9f93f0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104459 - SC (2026/0227241-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENYE LUAN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/23, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que o apenado não resgatou 2/3 da pena referente à condenação por crimes impeditivos (tráfico de entorpecentes e lesão corporal culposa na direção de veículo) até 25/12/2023.

2. Extrai-se do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, que, *"na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios"*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENYE LUAN DE SOUZA contra decisão na qual deneguei o *habeas corpus* (e-STJ fls.77/81).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de comutação com base no Decreto n. 12.338/2024 (e-STJ fls. 26/28).

Documento eletrônico VDA60044328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 8a08f585-5c61-42e5-8d6a-588e89438f58

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, consoante acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> *DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. CRIMES IMPEDITIVOS. CÁLCULO INDIVIDUALIZADO. SEEU. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1 . Recurso. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu comutação de pena ao apenado, com base no art. 13 do Decreto nº 12.338/2024, ao reconhecer o preenchimento do requisito objetivo mediante consideração do tempo global de pena cumprida.*
>
> *2. Pretensão Recursal. O agravante pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o requisito objetivo não foi atendido, pois não houve o cumprimento de dois terços da pena correspondente aos crimes impeditivos, conforme cálculo individualizado constante do sistema SEEU.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se, havendo concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, o requisito objetivo para a comutação pode ser aferido a partir do tempo global de pena cumprida ou se exige o cumprimento individualizado de fração da pena correspondente aos crimes impeditivos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O Decreto nº 12.338/2024 condiciona expressamente a concessão da comutação, em relação aos crimes não impeditivos, ao cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, não autorizando cálculo proporcional ou projeção abstrata do tempo total de pena resgatada.*
>
> *5. A metodologia de cálculo adotada pelo sistema SEEU observa a regra do art. 76 do Código Penal, com imputação sucessiva do cumprimento às penas mais graves, refletindo a lógica jurídica da execução penal.*
>
> *6. A simples constatação de expressivo cumprimento global da pena não supre a ausência do lapso específico exigido pelo decreto, sob pena de esvaziar o critério normativo estabelecido.*
>
> *7. A dificuldade prática decorrente da execução penal unificada não autoriza a mitigação judicial de requisito objetivo previsto de forma expressa no ato normativo concessivo.*
>
> *8. No caso concreto, os dados individualizados do SEEU demonstram que o apenado não cumpriu, até 25.12.2024, dois terços das penas relativas aos crimes impeditivos, o que impede a concessão da comutação.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e indeferir a comutação de pena concedida ao apenado.*

Daí o *habeas corpus* no qual a defesa sustentou que o "*TJSC exigiu o cumprimento isolado da fração de 2/3 da pena do crime impeditivo, aplicando raciocínio próprio da execução sequencial das penas (art. 76 do CP), mas inadequado à comutação. Ocorre que esta tem natureza de indulto parcial, devendo ser aferida de forma global. O próprio Decreto dispõe, em seu art. 7º*" (e-STJ fl. 6).

Documento eletrônico VDA60044328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 8a08f585-5c61-42e5-8d6a-588e89438f58

Ressaltou que o paciente já cumpriu a fração de pena relativa aos delitos impeditivos, bem como já cumpriu a fração mínima em relação ao delito pelo qual se pleiteia o indulto.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reformado o acórdão impugnado, concedendo-se o indulto ao acusado.

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 77/81).

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa a defesa os elementos apresentados no *habeas corpus*, asseverando que o apenado preencheu o requisito objetivo para concessão da comutação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre o pedido de comutação com base no Decreto n. 12.338/2024, as instâncias ordinárias compreenderam que não foram preenchidos os requisitos objetivos para concessão do benefício.

O Magistrado de primeiro grau assim se manifestou (e-STJ fls. 72/73):

> *O Decreto n. 12.338/2024 é claro ao condicionar a concessão da comutação, em relação aos crimes não impeditivos, ao cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. O texto normativo não autoriza a substituição desse critério por cálculo proporcional ou por projeção abstrata do tempo total de pena resgatada. A exigência recai sobre a pena do delito impeditivo, considerada em sua individualidade.*
>
> *Nesse contexto, a metodologia de cálculo adotada pelo sistema SEEU não pode ser desconsiderada. Ela traduz a forma como a execução penal se desenvolve, segundo a regra do art. 76 do Código Penal, com imputação sucessiva do cumprimento às penas mais graves. Essa lógica não é meramente operacional, mas decorre do próprio regime jurídico da execução.*
>
> *A aferição do requisito objetivo exige, portanto, a análise concreta do tempo efetivamente cumprido em relação às condenações impeditivas até a data de 25/12/2024. A simples constatação de que houve expressivo cumprimento global da pena não supre a ausência do lapso específico exigido pelo decreto.*
>
> *Adotar entendimento diverso, que permita aferir o requisito objetivo da comutação exclusivamente a partir do tempo global de pena cumprida, implica admitir que condenações recentes por crimes impeditivos ingressem no cálculo como se já estivessem substancialmente resgatadas, apenas porque o apenado se encontra recolhido ao sistema prisional há longo período em razão de outros títulos condenatórios. Essa leitura esvazia a exigência expressa do Decreto n. 12.338/2024, ao deslocar o foco do efetivo resgate da pena do crime impeditivo para circunstância alheia ao próprio*

Documento eletrônico VDA60044328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 8a08f585-5c61-42e5-8d6a-588e89438f58

delito. O resultado é a neutralização prática do impedimento, com a concessão do benefício a quem, segundo a lógica da norma, não deveria ser alcançado naquele momento, pois não cumpriu o lapso mínimo vinculado ao crime que justifica a restrição. Tal consequência afronta a racionalidade do decreto, que não ignora a execução unificada, mas distingue conscientemente o crime impeditivo como fator qualificado de contenção da benesse, exigindo tratamento individualizado da pena a ele correspondente.

Reconhece-se que a imputação sucessiva do cumprimento das penas pode gerar dificuldade prática, pois, em algumas situações, a pena do crime impeditivo só passa a ser considerada depois de totalmente cumpridas as penas dos crimes comuns, o que pode atrasar ou até impedir a aplicação da comutação. Essa consequência, contudo, não autoriza afastar o critério estabelecido pelo decreto. A dificuldade decorre da própria combinação entre a execução penal unificada e a opção normativa que condiciona o benefício ao cumprimento de fração determinada da pena do crime impeditivo. Enquanto essa regra estiver prevista de forma expressa, deve prevalecer a análise individualizada do resgate dessa pena, ainda que, em certos casos, o resultado seja mais restritivo, pois não cabe ao julgador substituir requisito objetivo definido pelo ato normativo.

No caso dos autos, os cálculos individualizados do SEEU evidenciam que, na data de referência, o apenado não havia cumprido dois terços das penas relativas aos crimes impeditivos. Essa circunstância impede o reconhecimento do requisito objetivo necessário à concessão da comutação. A solução adotada na decisão recorrida, ao considerar suficiente o montante global de pena cumprida, acabou por mitigar exigência expressamente prevista no Decreto n. 12.338/2024. Tal interpretação amplia o alcance do benefício para além dos limites fixados pelo decreto, transferindo ao julgador juízo normativo que não lhe compete.

Por sua vez, o Tribunal estadual destacou (e-STJ fls. 10/11):

O Decreto n. 12.338/2024 é claro ao condicionar a concessão da comutação, em relação aos crimes não impeditivos, ao cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. O texto normativo não autoriza a substituição desse critério por cálculo proporcional ou por projeção abstrata do tempo total de pena resgatada. A exigência recai sobre a pena do delito impeditivo, considerada em sua individualidade.

Nesse contexto, a metodologia de cálculo adotada pelo sistema SEEU não pode ser desconsiderada. Ela traduz a forma como a execução penal se desenvolve, segundo a regra do art. 76 do Código Penal, com imputação sucessiva do cumprimento às penas mais graves. Essa lógica não é meramente operacional, mas decorre do próprio regime jurídico da execução.

A aferição do requisito objetivo exige, portanto, a análise concreta do tempo efetivamente cumprido em relação às condenações impeditivas até a data de 25/12/2024. A simples constatação de que houve expressivo cumprimento global da pena não supre a ausência do lapso específico exigido pelo decreto.

Adotar entendimento diverso, que permita aferir o requisito objetivo da comutação exclusivamente a partir do tempo global de pena cumprida, implica admitir que condenações recentes por crimes impeditivos ingressem no cálculo como se já estivessem substancialmente resgatadas, apenas porque o apenado se encontra recolhido ao sistema prisional há longo período em razão de outros títulos condenatórios. Essa leitura esvazia a exigência expressa do Decreto n. 12.338/2024, ao deslocar o foco do efetivo resgate da pena do crime impeditivo para circunstância alheia ao próprio

Documento eletrônico VDA60044328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 8a08f585-5c61-42e5-8d6a-588e89438f58

delito. O resultado é a neutralização prática do impedimento, com a concessão do benefício a quem, segundo a lógica da norma, não deveria ser alcançado naquele momento, pois não cumpriu o lapso mínimo vinculado ao crime que justifica a restrição. Tal consequência afronta a racionalidade do decreto, que não ignora a execução unificada, mas distingue conscientemente o crime impeditivo como fator qualificado de contenção da benesse, exigindo tratamento individualizado da pena a ele correspondente.

Reconhece-se que a imputação sucessiva do cumprimento das penas pode gerar dificuldade prática, pois, em algumas situações, a pena do crime impeditivo só passa a ser considerada depois de totalmente cumpridas as penas dos crimes comuns, o que pode atrasar ou até impedir a aplicação da comutação. Essa consequência, contudo, não autoriza afastar o critério estabelecido pelo decreto. A dificuldade decorre da própria combinação entre a execução penal unificada e a opção normativa que condiciona o benefício ao cumprimento de fração determinada da pena do crime impeditivo. Enquanto essa regra estiver prevista de forma expressa, deve prevalecer a análise individualizada do resgate dessa pena, ainda que, em certos casos, o resultado seja mais restritivo, pois não cabe ao julgador substituir requisito objetivo definido pelo ato normativo.

No caso dos autos, os cálculos individualizados do SEEU evidenciam que, na data de referência, o apenado não havia cumprido dois terços das penas relativas aos crimes impeditivos. Essa circunstância impede o reconhecimento do requisito objetivo necessário à concessão da comutação.

A solução adotada na decisão recorrida, ao considerar suficiente o montante global de pena cumprida, acabou por mitigar exigência expressamente prevista no Decreto n. 12.338/2024. Tal interpretação amplia o alcance do benefício para além dos limites fixados pelo decreto, transferindo ao julgador juízo normativo que não lhe compete.

Compreendi que o Tribunal *a quo* interpretou corretamente o texto legal ao afirmar que o fato de o agravante não ter resgatado 2/3 da pena referente a delitos impeditivos inviabiliza a concessão do benefício.

Isso, porque assim dispõe o art. 7º do Decreto n. 12.338/2024:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUALIZADO DE FRAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60044328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 8a08f585-5c61-42e5-8d6a-588e89438f58

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se postulava a comutação de pena com fundamento no Decreto nº 12.338/2024.

2. A defesa sustenta que, à luz do art. 7º, caput e parágrafo único, e do art. 13 do Decreto nº 12.338/2024, o cômputo das penas em execução deveria considerar a soma global para aferição dos requisitos objetivos, em detrimento do cumprimento apartado por espécie de crime.

3. O Tribunal local afastou a comutação, por entender que, havendo concurso de crime impeditivo com crime não impeditivo, impõe-se o cumprimento, até 25/12/2024, de dois terços da pena relativa ao crime impeditivo, além da fração aplicável aos crimes não impeditivos, inexistindo, no caso, atendimento dos requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na vigência do Decreto nº 12.338/2024, é possível conceder indulto/comutação com base na soma global das penas em execução, dispensando o cumprimento individualizado das frações relativas aos crimes impeditivos e não impeditivos, ou se é exigido o cumprimento, até 25/12/2024, de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, além da fração aplicável aos crimes não impeditivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão de indulto e comutação é competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII) e os decretos editados devem ser interpretados restritivamente, vedada a ampliação judicial de requisitos ou hipóteses não previstas.

6. O Decreto nº 12.338/2024 determina a soma das penas para fins de consolidação das execuções (art. 7º, caput), mas condiciona, em caso de concurso com crime impeditivo, a declaração do indulto/comutação ao prévio cumprimento, até 25/12/2024, de dois terços da pena do crime impeditivo (art. 7º, parágrafo único), além das frações aplicáveis aos crimes não impeditivos (art. 13), impondo cumprimento individualizado das frações.

7. No caso, não demonstrado o cumprimento, até a data de referência, da fração mínima exigida para o crime impeditivo, permanecem inatendidos os requisitos objetivos previstos no decreto presidencial, o que inviabiliza a concessão do benefício.

8. Ausência de elementos que desautorizem a metodologia padronizada do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), que confere uniformidade e segurança jurídica aos cálculos na execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.076.988/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 EM CADA CRIME IMPEDITIVO. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO GLOBAL DAS PENAS. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Documento eletrônico VDA60044328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 8a08f585-5c61-42e5-8d6a-588e89438f58

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como substitutiva de recurso próprio, o que afasta o conhecimento do writ. Precedente.

2. Ausência de ilegalidade na exigência de 2/3 em cada crime impeditivo e na vedação ao cômputo global das penas para aferição do requisito. Precedente.

3. Inviável a revisão da negativa do benefício por exigir reexame fático-probatório quanto ao cumprimento da fração em uma das condenações impeditivas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.084.410/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 8a08f585-5c61-42e5-8d6a-588e89438f58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.459 / SC

Número Registro: 2026/0227241-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013822820188240010 13822820188240010 80004825820258240075

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RENYE LUAN DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENYE LUAN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: c4b46bd4-1daf-4daf-8447-1949400df319

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: c4b46bd4-1daf-4daf-8447-1949400df319